

LEI ORGÂNICA



MONÇÕES

ESTADO DE SÃO PAULO

ÍNDICE

TITULO I - Da Organização Municipal	
<i>Capítulo I - Do Município</i>	
<i>Seção I - Disposições Gerais</i>	
<i>Capítulo II - Da Competência do Município</i>	
<i>Seção I - Da Competência Privada</i>	01
<i>Seção II - Da Competência Comum</i>	
<i>Capítulo III - Das Vedações</i>	03
TITULO II - Da Organização dos Poderes do Município	
<i>Capítulo I - Do Poder Legislativo</i>	
<i>Seção I - Da Câmara Municipal</i>	04
<i>Seção II - Do Funcionamento da Câmara</i>	
- Da Mesa da Câmara	
- Da Eleição	05
<i>Seção III - Das Comissões</i>	
<i>Seção IV - Das Atribuições da Mesa</i>	06
<i>Seção V - Das Atribuições da Câmara Municipal</i>	07
<i>Seção VI - Dos Vereadores</i>	09
<i>Seção VII - Do Processo Legislativo</i>	11
<i>Seção VIII - Da Fiscalização Contabil, Financeira e Orçamentaria</i>	
<i>Capítulo II - Do Poder Executivo</i>	
<i>Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i>	13
<i>Seção II - Das Atribuições do Prefeito</i>	15
<i>Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato</i>	
<i>Seção IV - Da Responsabilidade Político-Administrativa</i>	16
<i>Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito</i>	17
<i>Seção VI - Da Administração Pública Municipal</i>	18
<i>Seção VII - Dos Servidores Públicos</i>	20

<i>Seção VIII - Da Segurança Pública</i>	
<i>TITULO III - Da organização Administrativa Municipal</i>	
<i>Capítulo I - Da Estrutura Administrativa</i>	
<i>Capítulo II - Dos Atos Municipais</i>	
<i>Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais</i>	
<i>Seção II - Dos Livros</i>	21
<i>Seção III - Dos Atos Administrativos</i>	
<i>Seção IV - Das Proibições</i>	
<i>Seção V - Das Certidões</i>	22
<i>Capítulo III - Dos Bens Municipais</i>	23
<i>Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais</i>	24
<i>Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira</i>	
<i>Seção I - Dos Tributos Municipais</i>	
<i>Seção II - Da Receita e da Despesa</i>	25
<i>Seção III - Do Orçamento</i>	26
<i>TITULO IV - Da Ordem Econômica e Social</i>	
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>	28
<i>Capítulo II - Da Previdência, da Promoção e Assistência Social</i>	
<i>Capítulo III - Da Saúde</i>	29
<i>Capítulo IV - Da Família da Educação, da Cultura e do Desporto</i>	30
<i>Capítulo V - Da Política Urbana</i>	32
<i>Capítulo VI - Do Meio Ambiente</i>	
<i>TITULO V - Disposições Gerais</i>	33
<i>TITULO VI - Disposições Transitórias</i>	34

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONÇÕES

PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÕES EM 05 DE ABRIL DE 1990
E ALTERADA PELA EMENDA PROMULGADA EM 07 DE MARÇO DE 2003.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DO MUNICIPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - MONÇÕES, Município componente da República Federativa do Brasil, é pessoa de direito público interno e reger-se-á por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores do Município e pelo Prefeito. Legislativo e Executivo são Poderes independentes e harmônicos entre si.

PAR. ÚNICO - São Símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

ART. 3º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertença.

ART. 4º - A sede do Município é Monções, com a categoria de cidade.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVADA

ART. 5º - Compete ao Município de Monções tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual;
- XI - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

- XIII - Organizar o Quadro e estabelecer o Regime Jurídico dos servidores públicos;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;
- XV - Conceder e revogar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII - Adquirir bens, Inclusive mediante desapropriação;
- XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar as tonelagem máxima permitida que circulam em vias públicas municipais;
- XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros de qualquer natureza;
- XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX - dispor sobre serviços funerários, proibidos a exclusividade, e sobre os serviços de cemitérios;
- XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as molestias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços;
- a - mercados, feiras e matadouros;
 - b - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c - transportes coletivos estritamente municipais;
 - d - iluminação pública.
- XXXVIII - regulamentar o serviço de carro de aluguel, estabelecendo tarifas;
- XXXIX - assegurar, no prazo de 15 dias, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações
- PAR. ÚNICO - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b- outras áreas institucionais.

SESSÃO II DA COMPETENCIA COMUM

ART. 6º- O Município poderá ser dividido em distritos, conforme estabelecido em Lei Complementar.

ART. 7º- O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações.

ART. 8º- Compete ao Município, em comum com a União e o Estado de São Paulo, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater as poluições em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XIX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

ART. 9º- Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los. Embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter informativo, educativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos;
- A - em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- B - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado;
- C - cobrar dois ou mais tributos com base no mesmo fato gerador
- XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir imposto sobre:
- A - patrimônio, renda ou serviço da União Estado e outro Município;
- B - templos de qualquer culto;
- C - patrimônio, renda ou serviço de Partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, clubes esportivos e sociais, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação federal;
- D - livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SECÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 10º- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
PAR. ÚNICO - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

ART. 11º- A Câmara Municipal de Monções é composta de 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.
PAR. ÚNICO - As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador são o domicílio eleitoral e as demais estabelecidas no art. 14 da Legislação Federal.

ART. 12º- A Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 21 de dezembro, todas as primeiras e terceiras terça-feira de cada mês.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recairem em feriados ou pontos facultativos.

§ 2º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º- A sessão extraordinária será convocada com 48 horas de antecedência, no mínimo, mediante:

- a - notificação pessoal durante a sessão legislativa;
- b - ofício, contendo a pauta de deliberação e entregue ao vereador, mediante recibo;
- c - por meio de notificação judicial ou extrajudicial;
- d - por meio de publicação local, na impossibilidade das formas estabelecidas nas letras anteriores.

§ 6º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 13º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto da Lei Orçamentária.

ART. 14º As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local deliberado pela Mesa.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 15º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotadas em razão de motivo relevante.

ART. 16º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

PAR. ÚNICO - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 17º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão o compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perder o mandato, declarado pela Mesa, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato de posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

DA MESA DA CÂMARA DA ELEIÇÃO

ART. 18º Immediatamente após a posse e no mesmo dia desta, os Vereadores reunir-se-ão em sessão extraordinária, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

PAR. ÚNICO - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

ART. 19º Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 20º Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

ART. 21º- A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á em votação secreta, na última sessão ordinária do mês de dezembro do final do período, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte.

ART. 22º- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

PAR, ÚNICO - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

ART. 23º- Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

PAR, ÚNICO - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.

SESSÃO III DAS COMISSÕES

ART. 24º- A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º- As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário. Salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os diretores de departamentos ou coordenadores para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Direta;

VII - emitir pareceres sobre matéria que lhe for encaminhada.

§ 2º- As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas aos assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º- Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros. Aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que a compõe, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, discutido e votado pelo plenário e encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 25º- A maioria, a minoria e as representações partidárias, com número superior a um terço dos membros da Câmara, terão a participação, as atribuições e as prerrogativas que o Regimento Interno estabelecer.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ART. 26º- Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de Resolução ou Decreto Legislativo que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou

- especiais, utilizando recursos previstos em Lei;
- IV - promulgar a Lei Orgânica;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, n a forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- IX - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer Vereador, ou ainda, do partido político representado na Câmara, nas hipótese previstas nesta Lei;
- X - propor ação direta de constitucionalidade;
- XI - suplementar, mediante Ata, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;
- XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal.
- PAR. ÚNICO - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

ART. 27º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- VIII - autorizar as despesas da Câmara;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para julgamento, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão que for atribuída tal competência;
- XI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos no Regimento Interno;
- XII - requisitar o Duodécimo de sua Dotação Orçamentária ao Chefe do Poder Executivo, que deverá coloca-lo à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XIII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

ART. 28º - O Presidente da Câmara somente terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- ART. 29º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;
- III - votar o Orçamento anual e Plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

- V - autorizar a concessão de Auxílios e Subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições e Diretores de Departamentos ou Coordenadores, cargos ou órgãos da administração pública;
- XIII - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento anual e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias públicas e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 30º- Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as Contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - A - o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - B - decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - C - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetida a Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII - convocar o Diretor de Departamento ou Coordenador para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, mediante deliberação da Câmara por maioria absoluta;
- XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar Comissões Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo,

mediante requerimento de um terço de seus membros, observado o disposto no Art. 24, § 4º;
XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal em seus arts. 37.XI, os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e os limites a que se referem os arts. 29, VI e 29-A, da Constituição Federal;

XXI - fixar as remunerações do Prefeito e Vice Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

XXII - movimentar livremente seu orçamento entre as categorias funcionais programáticas;

XXIII - deliberar sobre referendo e plebiscito;

XXIV - requisitar informações ao Prefeito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

ART. 31º O Diretor de Departamento ou Coordenador e o Prefeito a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou em qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Art. 32º Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

PAR. ÚNICO - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 33º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

A - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

B - aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em Concurso Público e observado o disposto no art. 83º, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

A - ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Diretor de Departamento ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

B - exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

C - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

D - patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

ART. 34º- Perderá o mandato de Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a três sessões contínuas da Sessão Ordinária ou seis sessões alternadas e, na Extraordinária, duas contínuas ou três alternadas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspendido os direitos políticos.

§ 1º- Além de outros casos definidos no Regimento Interno as Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º- Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara; de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ART. 35º- O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporários, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Coordenador, ou cargo equivalente, devendo o Chefe do Poder Executivo comunicar ao Legislativo sua Portaria de Nomeação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o mesmo fazer opção pelos vencimentos.

§ 2º- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o julgamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º- Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º- A mulher Vereadora tem direito à licença gestante, de dois meses antes e dois meses depois do parto.

ART. 36º- Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º- O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

ART. 37º- O mandato do Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 38º- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções
- VI - Decretos Legislativos.

ART. 39º- a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

ART. 40º- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

ART. 41º- As Leis Complementares somente serão aprovadas de obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

PAR. ÚNICO - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Previdência Municipal
- IX - Atribuições do Vice Prefeito;
- X - Licitações

ART. 42º- São de iniciativa exclusiva do Prefeito a Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos ou Órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PAR. ÚNICO - Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV.

ART. 43º- É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

PAR. ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

ART. 44º- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º- Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação.

§ 2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º- O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

ART. 45º- Aprovado o Projeto será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.
§ 1º- O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto; o veto deverá ser fundamentado pelo Prefeito.

§ 2º- O veto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio o do Prefeito importará em sanção.

§ 4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 44º desta Lei Orgânica.

§ 7º- A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de faze-lo em igual prazo.

ART. 46º- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Os atos de competência privada da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e aos planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

ART. 47º- Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PAR. ÚNICO - Nos casos de projetos de Resolução e de projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 48º- A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto na mesma sessão legislativa. Mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou, por iniciativa do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

ART. 49º- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º- O controle externo da Câmara será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º- As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º- Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º- As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 50º- O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

ART. 51º- as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

ART. 52º- Lei Ordinária disporá sobre a fiscalização da execução da receita, despesas e gastos municipais.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 53º- O Poder Executivo municipal é exercício pelo Prefeito, que é auxiliado pelos diretores de departamentos ou coordenadores equivalentes, eleitos para o mandato de quatro na forma estabelecida da Constituição Federal.

PAR. ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice Prefeito o disposto no § 1º do art. 11º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

ART. 54º- A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º- A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

§ 2º- Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e nulos.

ART. 55º- O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão extraordinária da Câmara Municipal, prestando o

compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PAR. ÚNICO - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de forma maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 56º- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice Prefeito.

§ 1º- O Vice Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º- O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

ART. 57º- Em casos de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

PAR. ÚNICO - O Presidente da Câmara recuando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentes à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

ART. 58º- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, observado o disposto no Par. Único do art. 57º.

ART. 59º- O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida uma reeleição para o período subsequente, e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

ART. 60º- O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º- O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º- O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º- No último ano de mandato, o Prefeito Municipal não poderá usufruir férias nos últimos 06 (seis) meses que antecedem as eleições municipais.

§ 4º- A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 30º desta Lei Orgânica.

ART. 61º- Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declarações de suas bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara; constando das respectivas atas o seu resumo, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

ART. 62º- O Prefeito e o Vice Prefeito deverão descompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob a pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato como pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em

virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

ART. 63º - REVOGADO

ART. 64º. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deverá observar o disposto na legislação federal atinente ao caso.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65º- Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas do orçamento.

ART. 66º. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em julzo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - velar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findam;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos volados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arroamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, na forma da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - providenciar sobre o incremento de ensino, especialmente o suplementar e a pré-escola;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

ART. 67º- O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 66º.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 68º- É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 84º, I, IV, e V desta Lei Orgânica.

§ 1º- É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º- A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda de mandato.

ART. 69º- As incompatibilidades declaradas no art. 33º, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Diretores ou Coordenadores.

ART. 70º- São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POLITICO-ADMINISTRATIVA

ART. 71º- As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§ 1º- Consideram-se infrações político-administrativas, além de outras:

- a) não prestar a Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas;
- b) deixar de cumprir o disposto no inciso XVII do art. 66º;
- c) impedir o funcionamento regular da Câmara;

- d) impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como da verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;
 - e) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
 - f) deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
 - g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
 - h) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
 - i) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
 - j) ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de vereadores;
 - l) proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.
- § 2º- As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores e punidas com a cassação de mandato, se procedentes.

ART. 72º- Os Diretores de Departamentos ou Coordenadores, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

ART. 73º- Os Diretores de Departamentos ou Coordenadores farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

ART. 74º- Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 33º e 60º desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver, suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 75º- São auxiliares do Prefeito:

- I - os Diretores de Departamento ou Coordenadores;
- II - os Sub-Prefeitos.

ART. 76º- A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 77º- São condições essenciais para a investidura no cargo de Diretor de Departamento ou Coordenador:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício de seus direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

ART. 78º- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Diretores de Departamentos ou Coordenadores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus departamentos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados em suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre eu convocados pela mesma, para esclarecimentos oficiais.

§ 1º- Os decretos, atos de regulamentos referentes aos serviços serão referendados pelo Diretor de Departamento ou Coordenador.

§ 2º- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

ART. 79º- Os Diretores ou Coordenadores serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos eu assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 80º- A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

PAR. ÚNICO - Aos Sub-Prefeitos, como Delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

ART. 81º- o Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 82º- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 83º- A Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos ou empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração dos ocupantes de cargos ou funções públicas da administração direta, autárquica ou fundacional, dos agentes políticos e os proventos de pensões e aposentadorias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas todas e quaisquer vantagens, não poderão exceder a remuneração mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - é vedado o congelamento da remuneração de funcionário ou servidor público. Ocorrido o fato, a remuneração há de ser corrigida monetariamente;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 85º, § 1º, desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem o art. 37, XI e XII da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que será regulada por lei complementar que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de propostas, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha de órgão público deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos itens II e III implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o resarcimento do erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá o prazo de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

- ART. 84º- Ao servidor público com exercício eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
 - III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
 - V - para efeito de benefício previndenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 85º- O Município instituirá o regime jurídico e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações, assim como o Conselho de Política de Administração e Remuneração do Pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º- A fixação dos vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos de investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º- Os Secretários ou Coordenadores Municipais serão remunerados exclusivamente por vencimento fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com exceção do disposto no art. 7º, VII e VIII da Constituição Federal.

§ 3º- Aplica-se aos servidores da Administração Direta, das autarquias e fundações, o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 4º- Ao servidor público é assegurado o direito à sexta parte dos vencimentos integrais, concedidas após vinte anos de exercício no serviço público, ininterrupto ou não, os quais se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

ART. 86º- O servidor será aposentado na forma do disposto no art. 40º, da Constituição Federal.

ART. 87º- São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, Será ele reintegrado e, o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º- Para o estágio probatório será contado o tempo de serviço anterior ao concurso.

§ 5º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 88º- O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º- A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura em cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º- A guarda municipal receberá instruções e orientações da Polícia Militar, nos termos da lei.

§ 4º- A Câmara Municipal exercerá a fiscalização das contas da guarda municipal.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 89º- A Administração Municipal é constituída dos Departamentos ou Coordenadorias integradas na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

PAR. ÚNICO - Os Departamentos ou Coordenadorias da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 90º- A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, porfixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

PAR. ÚNICO - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

ART. 91º- O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancele resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ART. 92º- O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 93º- Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração pública;
g) permissão de uso de bens municipais;
h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 81º, IX, desta Lei Orgânica;
b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

PAR. ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

ART. 94º- O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses findas as respectivas funções.

PAR. ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 95º- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÓES

ART. 96º- A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, Diretor de Departamento ou Coordenador, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 97º- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 98º- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da repartição, Diretoria ou Coordenadoria a que forem distribuídos.

Art. 99º- Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

PAR. ÚNICO - Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens patrimoniais.

ART. 100º- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, será adotada a legislação federal pertinente.

ART. 101º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º- A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes ou aproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitável ou não.

ART. 102º- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

ART. 103º- É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

ART. 104º- O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º- A concessão de uso de bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 102, desta Lei Orgânica.

§ 2º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º- A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

ART. 105º- Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 106º- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos específicos.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 107º- Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazo para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificação.

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

§ 3º- As licitações de obras e serviços municipais obedecerão os valores fixados em lei federal.

ART. 108º- A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato de concorrência pública.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive imprensa da região mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 109º- As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 110º- Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 111º- O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio com outros municípios.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART. 112º- São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por leis municipais, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

ART. 113º- São de competência do Município os impostos sobre:

- I - Propriedade predial e territorial urbana;
- II - Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

ART. 114º- As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 115º- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 116º- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e será graduado segundo a capacidade do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARA ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 117º- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 118º- A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 119º- A participação do Município na arrecadação da União e do Estado será estabelecida por Lei Federal ou Estadual, conforme o caso.

ART. 120º- A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PAR. ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 121º- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

ART. 122º- A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

ART. 123º- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

ART. 124º- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 125º- A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e de empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo nos casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

ART. 126º- A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, das diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Normas do Direito Financeiro, nos preceitos desta Lei Orgânica e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

PAR. ÚNICO - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e, a cada quadrimestre, os relatórios da Gestão Fiscal.

ART. 127º- Os Projetos de Lei relativa às Diretrizes orçamentária, ao Plano Plurianual, ao Orçamento anual e os Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão de Orçamento e Finanças, a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os Planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II. - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de dívida; ou

III. – Sejam relacionados:

a) Como a correção de erros ou emissões; ou

b) Como os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 128 – A lei orçamentária atual compreenderá:

I. – Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seu fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II. – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a votos;

III. – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como o fundo instituído pelo poder público.

ART. 129 – O Prefeito enviará à câmara municipal, até 30 de setembro, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tornando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 130 – Aprovado o projeto da lei do orçamento, o mesmo será enviado ao prefeito para ser sanção, pelo presidente da câmara que não o fazendo, praticará a falta disposta no artigo 23 desta lei orgânica.

ART. 131 – Se o projeto de lei do orçamento não for sancionado até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) a cada mês.

ART. 132 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta Seção, as regras dos processos legislativos.

ART. 133 – O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços, ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PAR. ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 134 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações ao custeio de todos os serviços Municipais.

ART. 135 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação das despesas anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

ART. 136 – São vedados:

I – O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;

IV. – A vincularão de receita de impostos a órgão, fundos ou despesas ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição federal, e a destinarão de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 163 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 135, II desta lei orgânica.

V. – A abertura de crédito suplementar ou especial sem previsão autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. – A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previsão autorização legislativa;

VII. – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. – A utilização, sem autorização legislativa específica de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas; fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 126 desta lei orgânica;

IX. – A instituição de fundos de qualquer natureza sem previsão autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previsão inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de calamidade pública.

ART. 137 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

ART. 138 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementares;

PAR. ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver previsão dotação suficiente para atender as projeções dez despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I Disposições Gerais.

ART. 139 – O município, dentre de suas competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 140 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

PAR. ÚNICO – O município promoverá a formação de canteiros de mudas, tendo como objetivo o reflorestamento e a formação de culturas perenes.

ART. 141 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 142 – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 143 – O município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

PAR. ÚNICO – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

ART. 144 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PAR. ÚNICO – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 145 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequenos portes, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, tributárias, previdenciária e creditícias ou pela eliminação ou redução desta por meio de lei.

ART. 146 – Mediante a lei complementar e especial o município poderá investir na implantação de agroindústria, para geração de no mínimo de cem empregos, mas no prazo de dez anos, afastar-se à do empreendimento deixando-o a iniciativa privada, mediante rendimento de suas cotas de participação.

CAPITULO II Da Previdência, da Promoção e Assistência Social

ART. 147 – O município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

ART. 148 – Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPITULO III Da Saúde

ART. 149 – Sempre que possível, o município promoverá:

I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxicos;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância;

§ 1º - Combate ao município complementar, se necessário, a legislação e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, vidros, vasos, ferros velhos, material de construção e outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouro de aegypti e aedes albopictus, são obrigados a mantê-los em locais cobertos contra chuvas.

§ 3º - Constitui infração sanitária, com penalidade prevista em legislação complementar, o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior ou o encontro de larvas de insetos referidos nos estabelecimento citados.

ART. 150 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
PAR. ÚNICO – Constituirá exigência indispensável, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART. 151 – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do estado, sob condições estabelecidas na lei complementares federal.

ART. 152 – Lei Complementar disporá sobre formação de departamento municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, dando-lhe composição, competência e atribuições.

CAPITULO IV

Da Família da Educação, da Cultura e do Desporto.

ART. 153 – O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados ao interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência ao idoso, a maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios público e veículo de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os maus que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação, moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação das crianças;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaborando com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação. .

ART. 154 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ART. 155 – É dever do município, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado manter o programa de educação pré-escolar e do ensino fundamental mediante a garantia de:

- I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

- III – Atendimento educacional especializado de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- IV – Atendimento em creches e escola a crianças de 0 à 6 anos de idade;

- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

- VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde;

- VIII – Garantia de merenda escolar nutritiva inclusive com frutas e legumes através de convênios com produtores locais;

- IX – É obrigatória no ensino a educação sexual de combate às drogas.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público, subjetivo e acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

ART. 156 – O sistema do ensino municipal assegurara aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 157 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuaria prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º – O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos orários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestado por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º – O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nossas particulares que recebem auxílio dos municípios.

ART. 158 – O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições.

- I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

- II – Autorização e avaliação de quantidade pelos órgãos competentes.

ART. 159 – Os recursos do município serão destinado as escolas públicas podendo ser dirigido as escolas comunitárias, e confessionais ou filantrópicas, definida em lei federal que:

- I – Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação; Assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária filantrópica ou confessional ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares das redes públicas na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 160 – O município auxiliará pelo meio de seu alcance, as organizações benéficas culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campos e instalações de propriedade do município.

PAR. ÚNICO – A lei assegurará a assistência técnica e financeira as entidades esportivas urbanas e rurais.

ART. 161 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico social e moral a altura de suas funções.

ART. 162 – A lei regulará as composições o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e conselho municipal de cultura.

ART. 163 – O município aplicará anualmente nunca menos de 25% (Vinte e Cinco por Cento) no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 164 – É da competência comum da união do estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura a educação e a ciência.

PAR. ÚNICO – Na aplicação de recursos, será ouvido, obrigatoriamente, o conselho municipal de educação e cultura.

CAPITULO V

Da Política Urbana

ART. 165 – A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara municipal, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação das cidades, empresa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previsão e justa indenização em dinheiro.

ART. 166 – O direito a propriedade é inherente à natureza do homem, dependendo de seu limite e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar áreas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ART. 167 – São isentos do tributo os veículos de tração animal e demais instrumento de trabalho do pequeno agricultor empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 168 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e nem opções, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º - O título do domínio e a concessão de usos será conferida ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ART. 169 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

CAPITULO VI Do Meio Ambiente

ART. 170 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal é a coletividade o dever de defendê-lo e para o presente e para as futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, e fiscalizar as entidades dedicadas às pesquisas e manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a seres especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, que se dará publicidades;
- V - controlar a proteção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - Proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- § 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 3º - Lei municipal de autoria do Executivo, disciplinará, até 30 de abril de 1990, o controle mais urgente das atividades que comprometem a qualidade de vida que alterem o meio ambiente a pureza do ar e das águas.

TITULO V Disposições Gerais

ART. 171 – Incumbe ao Município:

- I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - Adotar medidas para assegurar a serenidade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - Facilitar ao interesse educacional do povo, a divulgação de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pelas televisões.

ART. 172 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes sobre a administração municipal.

Art. 173 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos votos ao patrimônio.

ART. 174 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PAR. ÚNICO – Para fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

ART. 175 – Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular, e serão administrado pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles os seus ritos.

PAR. ÚNICO – As associações religiosas e os particulares poderão na forma de lei, manter cemitérios próprios fiscalizados porem, pelo Município.

ART. 176 – Dependendo de consulta plebiscitária a instalação de estabelecimento penal.

ART. 177 – Dentro de um ano, contado da promulgação desta Lei, o Município deve adaptar as normas constitucionais desta Lei Orgânica, da Constituição Federal e Estadual, as suas Leis Complementares.

ART. 178 – Para efetivar as medidas preconizadas na presente Lei, ficam criados:

I - O Conselho Municipal de Educação e Cultura;

II - O Conselho Municipal de Saúde;

III - O Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 1º - Lei Complementar disporá sobre a composição, atribuições de fundos e outras medidas necessárias à implementação desses Conselhos.

§ 2º - O Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social terá, obrigatoriamente um Centro de Triagem e Cadastramento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação e Cultura será composto obrigatoriamente por dois terços de Diretores e membros de estabelecimentos de ensino oficial.

ART. 179 – Monções Comemorara anualmente, o dia 21 de março a fundação da cidade.

TITULO VI

Disposições Transitórias

ART. 180 – A delimitação do período urbano será efetuado por Lei Municipal.

ART. 181 – Até a promulgação de Lei Complementar referida no artigo 138 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despeser, com pessoas e reflexos, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinqüenta anos, reduzindo-se o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

ART. 182 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto de Lei Orgânica anual, serão encaminhados à câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até encerramento da sessão legislativa.

ART. 183 – O Município de Monções deverá tomar a iniciativa para o desenvolvimento de estudo de viabilidade econômica-financeira, necessária a definir a consolidação do disposto no art. 293 da Constituição Estadual.

ART. 184 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos Vereadores Constituintes da Câmara Municipal de Monções será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.